



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva
Núcleo Volta Redonda

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE VOLTA REDONDA – RJ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por intermédio dos Promotores de Justiça que ao final subscrevem, em exercício na 1ª e na 3ª Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Volta Redonda, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, e com fulcro na Lei 7.347/85 e 8.078/90, *ajuizar* a competente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

e requerimento de tutela de urgência antecipatória

face de **IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS EM VOLTA REDONDA**, pessoa jurídica, inscrito no CNPJ sob o nº 29.062.494/0001-10, com sede na Rua Assembleia de Deus, nº 156, Laranjal, Volta Redonda/RJ, CEP 27.255-015, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público possui legitimidade para a propositura de ações em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 129, III da Constituição da República, do art. 25, IV, “a” da Lei nº 8.625/93, do art. 34, VI, “a”, da Lei Complementar nº 106/03 e do art. 81, parágrafo único, I, II e III c/c art. 82, I, da Lei nº 8.078/90, ainda mais em hipóteses como a do caso em tela,



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva
Núcleo Volta Redonda

em que se tutela, de forma transindividual o direito à saúde. É claro, portanto, o interesse social que justifica a atuação do Ministério Público.

DOS FATOS

O Brasil, em especial o Estado do Rio de Janeiro, vem sendo acometido por uma pandemia causada pela contaminação de pessoas pelo chamado novo corona vírus (COVID-19), com um número crescente de casos.

Importante destacar que na última semana houve o primeiro caso da chamada "*transmissão comunitária*" do vírus no Estado do Rio de Janeiro¹. A chamada transmissão comunitária ou transmissão sustentada representa o mais alto grau de risco epidemiológico de uma epidemia.

Isto porque, diferentemente da transmissão local², a transmissão comunitária indica que o vírus está circulando no Estado do Rio de Janeiro sem que seja possível se determinar a cadeia de transmissão entre as pessoas infectadas.

Como sabido, o aumento do número de casos de pacientes infectados pelo COVID-19 é circunstância que se apresenta como grande desafio para o sistema público de saúde, já que um percentual significativo dos pacientes infectados – em especial aqueles integrantes dos chamados grupos de risco – apresentarão quadros de saúde com comprometimento grave do sistema respiratório, tornando necessário o uso de respiradores mecânicos para possibilitar a ventilação adequada dos pulmões.

Tais equipamentos de respiração mecânica são escassos e, usualmente, somente se encontram disponíveis em leitos de unidades de terapia intensiva e em centros cirúrgicos.

É fato público e notório, ainda, o alto índice de ocupação dos leitos das unidades de terapia intensiva nos hospitais públicos do Estado do Rio de

¹ <https://veja.abril.com.br/saude/ministerio-da-saude-confirma-transmissao-comunitaria-no-rj-e-em-sp/>

² Transmissão local é aquela que ocorre quando as autoridades conseguem rastrear o caminho da infecção: o paciente é infectado por outra pessoa que testou positivo ou esteve em um país onde o vírus está em circulação.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva
Núcleo Volta Redonda

Janeiro, situação que se repete nos Municípios do Sul Fluminense, sendo certo que usualmente a disponibilização de vagas em unidades de terapia intensiva é objeto de ações judiciais.

Assim, é evidente que a proliferação descontrolada do COVID-19 é circunstância capaz de gerar graves problemas para o Sistema Único de Saúde, com a indisponibilidade de leitos em unidades de terapia intensiva em número suficiente para atender a todos os pacientes que dependam de ventilação mecânica dos pulmões.

Os estudos médicos indicam que a medida mais efetiva para conter o avanço descontrolado da enfermidade é a restrição na realização de eventos com reunião de grande número de pessoas, além de providências individuais visando a redução do contato social e medidas de higiene pessoal.

Especificamente em relação aos Municípios do Sul Fluminense, a situação torna-se ainda mais urgente, diante de sua localização geográfica, às margens da rodovia que liga os Municípios do Rio de Janeiro e de São Paulo, os dois principais focos de transmissão comunitária do vírus COVID-19, havendo grave risco de contágio descontrolado da enfermidade, caso não sejam adotadas medidas preventivas.

Infere-se que diante da disseminação do Coronavírus, em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), sendo certo que, posteriormente, o Ministério da Saúde declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo COVID-19, por meio da Portaria MS nº 188, publicada em 03 de fevereiro de 2020,.

No mesmo viés, foi editada a Lei nº 13.979 em 06 de fevereiro de 2020, regulamentada pela Portaria nº 356/2020, com vigência restrita ao período de decretação de estado de emergência de saúde pública de importância internacional pela OMS, prevendo uma série de mecanismos de atuação para as autoridades em vigilância da saúde, tais como isolamentos, quarentenas, requisições de bens e serviços, hipóteses de dispensa de licitações, entre outras.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva
Núcleo Volta Redonda

Para fazer frente a tal questão de saúde pública, numa tentativa de desacelerar a proliferação de tal enfermidade, o Estado do Rio de Janeiro e os Municípios da Região do Médio Paraíba vêm editando decretos tendo por objeto medidas preventivas da proliferação da enfermidade.

Nesse sentido, o Município de Volta Redonda editou o Decreto nº 16.057 de 13 de março de 2020 (documento anexo), em que foi determinada a suspensão, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da *“realização de eventos e atividades com a presença de público, ainda que previamente autorizadas, que envolvem aglomeração de pessoas, tais como: eventos desportivos, shows, feiras, eventos científicos, comícios, passeatas e afins”*³.

De igual modo, o estado do Rio de Janeiro editou o Decreto nº 46.973 de 16 de março de 2020 (documento anexo), reconhecendo a situação de emergência na saúde pública do Estado do Rio de Janeiro em razão do contágio do novo Coronavírus, em que também foi determinada a suspensão, pelo prazo de 15 dias, da *“realização de eventos e atividades com a presença de público, ainda que previamente autorizadas, que envolvem aglomeração de pessoas, tais como: eventos desportivos, shows, salão de festas, casa de festa, feiras, eventos científicos, comícios, passeatas e afins”*⁴.

Ocorre que a pessoa jurídica Ré, de forma absolutamente irresponsável e em frontal violação ao Decreto nº 16.057/2020 e ao Decreto nº 46.973 de 16 de março de 2020, realizará evento entre os dias 22 e 24 de março de 2020, denominado “Desvendando os Mistérios do Apocalipse”, que certamente causará grande aglomeração de pessoas em ambiente fechado, uma vez que ocorrerá no interior de templo religioso situado no bairro Laranjal, nesta Comarca.

Tal fato está sendo amplamente divulgado pela pessoa jurídica ré em suas redes sociais, conforme demonstram os documentos anexos.

Diante de tal cenário, considerando o quadro de transmissão comunitário do COVID-19 no Estado do Rio de Janeiro, resta evidenciado que a realização de tal evento coloca em risco a saúde de grande número de pessoas que se farão presentes em tal evento, já que não resta qualquer dúvida da possibilidade

³ Art, 3º, inciso I do Decreto nº 16.057/2020.

⁴ Art, 4º, inciso I do Decreto nº 46.973/2020.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva
Núcleo Volta Redonda

de comparecimento de pessoas infectadas pelo COVID-19, havendo risco de proliferação generalizada e descontrolada da enfermidade.

DA FUNDAMENTAÇÃO

a) O descumprimento do Decreto nº 16.057/2020. Configuração do crime tipificado no art. 268 do Código Penal

O Decreto nº 16.057/2020 foi editado pelo Município de Volta Redonda, tendo por objeto a adoção de "*medidas temporárias de prevenção ao contágio e enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Municipal, Estadual e Internacional, decorrente do novo CORONAVÍRUS (COVID-19), no âmbito do Município de Volta Redonda*"⁵.

Assim, considerando a necessidade de redução do contato social como medida de prevenção ao contágio, o art. 3º, inciso I do Decreto nº 16.057/2020, previu que:

"Art. 3º. De forma excepcional, nos moldes do decreto estadual, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate à propagação do CORONAVÍRUS (COVID-19), determino a suspensão, pelo prazo de 15 (quinze) dias, das seguintes atividades:

I – realização de eventos e atividades com a presença de público, ainda que previamente autorizadas, que envolvam a aglomeração de pessoas, tais como: eventos desportivos, shows, feiras, eventos científicos, comícios, passeatas e afins;"

No caso em tela, verifica-se que a sociedade empresária ré pretende realizar evento que implicará na aglomeração de grande número de pessoas em ambiente fechado, trazendo graves riscos à saúde pública, em razão da possibilidade de propagação do COVID-19 entre os presentes, em clara violação às normas contidas no Decreto em comento.

Tal conduta, inclusive, configura a prática do crime tipificado no art. 268, do Código Penal, transcrito abaixo:

⁵ Art. 1º, do Decreto nº 16.057/2020.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva
Núcleo Volta Redonda

Infração de medida sanitária preventiva

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

DA NECESSÁRIA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Ao se analisar os fatos descritos acima, fica patente perceber a presença dos pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela pretendida, quais sejam, (i) a fumaça do bom direito ("*fumus boni iuris*"); e (ii) o perigo da demora ("*periculum in mora*").

O *fumus boni iuris* se faz presente, uma vez que a Ré pretende realizar evento com enorme aglomeração de pessoas, em momento de propagação descontrolada de vírus que causa enfermidade grave, contrariando frontalmente dispositivo do Decreto nº 16.057/2020.

Outrossim, o *periculum in mora* decorre do risco a saúde das pessoas que participarão de tal evento em um cenário de risco de contágio do COVID-19.

Ante o exposto, o Ministério Público do Rio de Janeiro **requer a concessão urgente de imediata medida liminar com conteúdo tutelar preventivo e sem a oitiva da parte contrária**, determinando-se que a pessoa jurídica ré não realize o evento denominado Desvendando os Mistérios do Apocalipse, sob pena de multa no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

PEDIDOS PRINCIPAIS

Requer o Ministério Público:

- a) que seja deferida a tutela antecipada acima requerida, nos seus exatos moldes;
- b) que seja publicado o edital ao qual se refere o art. 94 do CDC;



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva
Núcleo Volta Redonda

- c) a citação do réu para que, querendo, apresente contestação, sob pena de revelia;
- d) seja julgado procedente, em definitivo, o pedido formulado em caráter de antecipação de tutela, condenando-se o réu a não realizar realize o evento denominado Desvendando os Mistérios do Apocalipse, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
- e) seja o réu condenado ao pagamento de todos os ônus da sucumbência, incluindo os honorários advocatícios, estes últimos revertidos ao Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

O Ministério Público protesta por todos os meios de prova que se fizerem necessários, notadamente prova documental, testemunhal e depoimento pessoal do réu, por seus representantes legais, **salientando, desde já, o desinteresse na designação de audiência de conciliação, haja vista a indisponibilidade dos interesses em apreço.**

Informa o *Parquet* que receberá as intimações pessoais decorrentes do processo na Secretaria da 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo de Volta Redonda, sediada no endereço constante do rodapé desta petição.

Dá-se a esta causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), para fins do artigo 258 do Código de Processo Civil.

Volta Redonda, 20 de março de 2020.

LEONARDO YUKIO D. S. KATAOKA
Promotor de Justiça
Matr. 4337